



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.520 - RS (2016/0178815-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - RS030694
MILENA SCOPEL - RS071987
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 27/02/2018.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agrado interno, ao fundamento de que demandaria o reexame de provas – providência vedada, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ – analisar se a ora embargante encontrava-se, ou não, ao abrigo da imunidade, nos períodos a que correspondem os créditos tributários em discussão.

III. Na forma da jurisprudência, "a despeito da existência de recurso extraordinário afetado com reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, não há se falar em sobrestamento do presente feito até a conclusão daquele julgamento quando o apelo especial não supera o exame de admissibilidade" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.594.993/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018).

IV. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material – seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente –, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.520 - RS (2016/0178815-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno, publicado em 27/02/2018, que se encontra assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, 'A Súmula 568 do STJ e o disposto no art. 255 do Regimento Interno do STJ conferem ao relator o poder de, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver, entre outras hipóteses, jurisprudência dominante acerca do tema' (STJ, AgInt no REsp 1.510.336/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/08/2017). De qualquer sorte, a alegação de eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, com a reapreciação do recurso, pelo órgão colegiado, em sede de Agravo interno.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que a ora agravante não se encontrava ao abrigo da imunidade em qualquer dos períodos a que correspondem os créditos tributários em discussão nos autos – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido" (fl. 1.234e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"A ora Embargante não busca com a interposição do Recurso Especial a reapreciação dos fatos, mas tão somente demonstrar que o Tribunal Regional Federal afrontou o Decreto-Lei n.º 1.572/77 c/c a redação antiga do art. 55 da Lei 8.212/91, no período de 12/1993 a 12/1994, ao não conferir caráter imune à Agravante.

Nesse sentido, resta claro que os requisitos que o Tribunal *a quo* refere que a ora Embargante não teria cumprido decorrem de lei declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional (artigo 55 da Lei nº 8.212/91) no julgamento ocorrido em 23 de fevereiro de 2017 com repercussão geral reconhecida no RE 566.622/RS:

REPERCUSSÃO GERAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. (RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919).

E é exatamente por isso que os presentes Embargos de Declaração estão sendo apresentados, uma vez que a Embargante entende que esta Segunda Turma precisa se pronunciar de ofício a respeito da referida declaração de inconstitucionalidade, principalmente porque declarada em sede de repercussão geral.

Cumprе salientar que quando da análise da existência da repercussão geral o Ministro Marco Aurélio assim salientou:

Está-se diante de articulação sobre a harmonia do artigo 55 da Lei 8.212/91 com o ordenamento constitucional. A matéria possui relevância, tendo em conta entidades beneficentes que atual no campo social. Admito a repercussão geral, a fim de que o pronunciamento do Supremo sobre a higidez, ou não, do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 ganhe contornos vinculantes.

O Acórdão correspondente ao julgamento do RE n.º 566.622/RS foi publicado em 23.08.2017, a notícia do julgamento e da declaração de inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91 é pública e notória, uma vez que a tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.622 (Tese n.º 32), já se encontra no banco de teses do Supremo Tribunal Federal que contempla os temas com mérito julgado.

(...)

Vejam-se Excelências que a matéria veiculada nos autos do RE paradigma é exatamente a mesma aquela veiculada no recurso em escopo.

Tanto o é que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 5012516-12.2015.404.7107, em que a ora Embargante é parte, cuja matéria abarcada é exatamente a mesma daquela veiculada nestes autos, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Caxias do Sul, requereu a suspensão do referido processo até o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte correspondente ao Tema de n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32, elencado acima, reconhecendo que a matéria em escopo é análoga àquela decidida pelo Supremo nos autos do RE n.º 566.266/RS.

Objetivando corroborar com a exposição feita acima, a Embargante acosta aos presentes Embargos de Declaração cópia da petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal n.º 5012516-12.2015.404.7107 e da referida petição acostada nos autos pela Procuradoria.

Ademais, fácil à conclusão, Excelência, que a probabilidade de alteração do entendimento esposado no aludido julgamento é remota, razão pela qual necessário o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

Assim sendo, estando declarado que os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 não devem ser observados para fins de determinação da fruição da imunidade, mas somente requisitos previstos em lei complementar, é impositivo que ao caso dos autos deva ser aplicado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, conforme muito bem ressaltado na decisão agravada, o juízo a quo baseou seu entendimento no não preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91; sendo estes requisitos os balizadores da improcedência do processo à Embargante, evidentemente inconstitucionais, é dever deste Tribunal, por força do art. 1.039 do CPC, dar entendimento em conformidade a tese firmada pela Corte Suprema:

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Complementando, importa trazer a baila o que o Código de Processo Civil dispõe acerca da uniformização da jurisprudência, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica para as partes, veja-se:

(...)

Ou seja, esse dispositivo reforça a necessidade de respeito à jurisprudência de órgãos superiores, no caso ora em análise, relativamente às decisões proferidas cuja matéria tenha tido a repercussão geral reconhecida.

Ainda, complementando o disposto no artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil, se faz imperioso trazermos à baila as orientações trazidas pela renomada doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier, conforme segue:

(...)

Veja-se Excelência que há uma obrigatoriedade no sentido de que os juízes e demais Tribunais devem observar as decisões proferidas quando da resolução de demandas repetitivas tanto por este Tribunal Superior como também do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em conformidade com as disposições contidas no artigo 927, III do Código de Processo Civil, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, devem ser observadas, obrigatoriamente, pelos juízes e demais Tribunais.

Há que ressaltar que, conseqüentemente, ao presente feito, não há mais que se falar em aplicação da Súmula 7 deste Tribunal da Cidadania, mas sim aplicação de entendimento da Corte Suprema que declarou a inconstitucionalidade de lei, motivo pelo qual qualquer reexame de fatos baseado em lei inconstitucional perde sua validade.

Portanto, necessário o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para aplicação do art. 1.039 do CPC, dando ao presente feito a mesma interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566622/RS, o qual declarou ser inconstitucionais os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 para a fruição da imunidade" (fls. 1.310/1.318e).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"DIANTE DO EXPOSTO, a Embargante vem respeitosamente perante Vossa Excelência, opor os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, objetivando que este Douto Juízo se manifeste sobre a aplicação do art. 1.039 do CPC, dando ao presente feito à mesma interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.622/RS, o qual declarou ser inconstitucionais os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 para a fruição da imunidade.

Alternativamente, na remota hipótese do pedido anterior não ser acolhido, em respeito às disposições contidas nos art. 1.036, §1º, requer seja determinada a suspensão do processamento do processo em questão, até o julgamento definitivo do RE nº 566.622/RS" (fls. 1.318/1.319e).

Intimada (fl. 1.323e), a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fl. 1.326e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.520 - RS (2016/0178815-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito até a conclusão, pelo Supremo Tribunal Federal, do julgamento do RE 566.622/RS (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO), submetido ao regime de repercussão geral, formulado tão somente nas razões do presente recurso.

No presente caso, o Recurso Especial sequer ultrapassou a admissibilidade. Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, na Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento do Recurso Especial, exceto se houver manifestação expressa em sentido, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO STJ. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO SUPERA EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

1. A despeito da existência de recurso extraordinário afetado com reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, não há se falar em sobrestamento do presente feito até a conclusão daquele julgamento quando o apelo especial não supera o exame de admissibilidade.

2. Conforme se expôs na primeira oportunidade, o apelo extremo não ultrapassa o juízo de admissão, tendo em vista que o Tribunal de origem utilizou como fundamento para reconhecer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias o conceito de faturamento, tratando a lide com cunho totalmente constitucional, de modo que eventual contrariedade ocorre apenas no plano constitucional, sendo inviável a rediscussão da matéria na via especial.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.594.993/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA EXECUÇÃO FISCAL. IPVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento de recurso especial em trâmite perante o STJ, tendo em vista que não há decisão pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.092.804/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'
3. O fato de a matéria estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, no STJ, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito dar-se-á por ocasião do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, conforme o art. 543-B do CPC/1973.
4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.590.084/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

Desse modo, não prospera o pedido de sobrestamento formulado.

De outra parte, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (in Comentários ao Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na *expressão* do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao *conteúdo do julgamento* – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (**in** Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (**in** Direito Processual Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

No caso, no tocante ao cerne do inconformismo recursal, observa-se que o acórdão embargado asseverou que a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem – no sentido de que a ora embargante não se encontrava ao abrigo da imunidade em qualquer dos períodos a que correspondem os créditos tributários em discussão – demandaria o reexame de provas, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do julgado, que bem demonstra essa compreensão:

"Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou:

(...)

Está claro, portanto, que o certificado de utilidade pública federal foi indeferido por três vezes, em três processos diferentes, até ser concedido em 1998, em um quarto processo. A decisão proferida em 1998 não tem o condão de apagar as decisões denegatórias anteriores e fazer retroagir seus efeitos até a data em que instaurado o primeiro processo, que não guarda relação nenhuma com o processo que acabou acolhendo a pretensão da autora. Tampouco pode o juiz da causa imiscuir-se nos fundamentos daquelas decisões anteriores, estejam eles equivocados ou não, pois caberia ao interessado, em época própria, impugná-las judicialmente, e não se manter praticamente inerte, como fez ao longo dos vinte e quatro anos em que tramitaram esses processos. **Tem razão, portanto, a União, quando afirma que a autora não esteve ao abrigo da imunidade em nenhum dos períodos a que correspondem os créditos tributários inscritos sob os n°s 31.986.639-4. 31.986.635-1. 31.986.637-8 e 31.986.638-6. por não possuir o certificado de entidade de Utilidade Pública Federal**, sendo anódino o exame da questão relativa ao emprego de 20% da sua receita bruta em gratuidade" (fls. 1.106/1.109e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Com efeito, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que a ora agravante não se encontrava ao abrigo da imunidade em qualquer dos períodos a que correspondem os créditos tributários em discussão nos autos – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando sumular em referência" (fls. 1.249/1.250e).

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é a rediscussão do julgado, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0178815-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 948.520 / RS**

Números Origem: 200771070058427 200871070015883 450179380220144047107 50179380220144047107
50179398420144047107 50179459120144047107 50179493120144047107
50179501620144047107 50179519820144047107 9715024793 9715024807
9715031846 9715031854 RS-200771070058427 RS-200871070015883
RS-50179380220144047107 RS-50179398420144047107 RS-50179459120144047107
RS-50179493120144047107 RS-50179501620144047107 RS-50179519820144047107
RS-9715024793 RS-9715024807 RS-9715031846 RS-9715031854
TRF4-50179380220144047107

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - RS030694
MILENA SCOPEL - RS071987
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - RS030694
MILENA SCOPEL - RS071987
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.